

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 2007

Revoga o inciso VIII do art. 124 e o § 2º do art. 131, e altera a redação dos arts. 161, 262, 271, 280 e 282, acrescentando-lhe parágrafos, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Autor: Deputado MARCELO ITAGIBA

Relator: Deputado CLÁUDIO DIAZ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe chega para análise desta Comissão de Viação e Transportes, devendo seguir para exame da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ressalte-se que a proposição está sujeita à apreciação conclusiva dessas Comissões e terminativa da CFT e da CCJC, conforme determina os arts. 24, II e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao dispor sobre a redução no prontuário do condutor da pontuação correspondente à infração paga até a data do vencimento e, ainda, sobre a desvinculação do débito de encargos e multas com o veículo, e sua vinculação preferencial com o infrator, seja ele o proprietário ou não do automotor, o PL em apreço modifica a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

No art. 1º do PL constam os §§ 2º e 3º acrescidos ao art. 161 do CTB. O § 2º propõe a redução dos pontos relativos à infração, cuja penalidade de multa seja paga até o dia do vencimento, da seguinte forma:

eliminação dos três pontos da infração leve e diminuição de dois pontos das infrações média e grave e de um ponto da infração gravíssima. Definindo o período de um ano, o § 3º limita essa redução a quatro vezes para a infração leve, três vezes para infração média, duas vezes para infração grave e uma vez para infração gravíssima, sem possibilidade de cumulação de descontos de multas de naturezas diversas.

Em seguida, o art. 2º do projeto altera os arts. 262, 271 e 280 da Lei nº 9.503, de 2007. Foram modificados o § 2º do art. 262 e o parágrafo único do art. 271, para excluir o pagamento de multas e taxas pendentes do rol de exigências impostas à restituição dos veículos apreendidos pela fiscalização de trânsito. No art. 280, o PL acrescenta o § 5º, que vincula a dívida decorrente de multa ao número de inscrição do infrator, que pode ser ou não o proprietário do automotor, no Cadastro da Pessoa Física, vedando, para qualquer efeito sua anexação ao veículo.

Por sua vez, o art. 3º do PL sob exame modifica o art. 282 do CTB, priorizando o condutor infrator como sujeito da aplicação das sanções relativas às infrações cometidas no trânsito. Assim, no *caput* desse art. 3º foi retirada a menção sobre o envio da notificação de infração ao proprietário do veículo, mantendo-se apenas a citação do infrator, enquanto no § 1º foi suprimida a indicação do proprietário e em seu lugar foi apostada a referência ao infrator. Nesse contexto, o § 3º foi alterado pela imposição da multa ao condutor do veículo, limitando a responsabilidade do proprietário apenas sobre as infrações sem identificação do infrator. O § 4º foi acrescido, determinando o encaminhamento da multa ao infrator, quando identificado, e deixando ao proprietário do veículo a tarefa de desconstituir a presunção de responsabilidade prevista no § 3º. Na proposta, o § 5º, que corresponde ao atual § 4º, permite que a apresentação de recurso de infração seja feita também pelo infrator, além do proprietário do veículo, enquanto a redação do atual § 4º limita tal apresentação somente ao proprietário, considerado como responsável pela infração.

Tendo em vista a coerência da proposta, o art. 4º revoga o inciso VIII do art. 124 e o § 2º do art. 131 da Lei nº 9.503, de 1997, que condicionam, respectivamente, a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo e do Certificado de Licenciamento Anual à quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. A quitação

dos débitos referentes às multas ambientais, também anexadas ao veículo, é exigida para o licenciamento.

O projeto de lei em apreço baseia-se na idéia da competência da Fazenda Pública para cobrar os créditos devidos pelo cidadão, sob a intermediação do executivo fiscal, na forma da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que “Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências”. O autor, Deputado Marcelo Itagiba, afirma ser constitucional e legítimo vincular a renovação do licenciamento anual do veículo ao pagamento das multas e tributos existentes, vide o § 2º do art. 131 do CTB. Com os mesmos argumentos o Parlamentar contesta a legitimidade da Administração Pública para efetuar a cobrança dessas obrigações.

Nesse contexto, o autor justifica a eliminação e a redução da pontuação das multas pagas em tempo hábil, como meio de sanar a ilegitimidade da cobrança das multas de trânsito pela própria Administração, prevista no art. 260 do CTB, além de favorecer o bom condutor. Ademais, considera que o objetivo pedagógico da proposta não será adulterada pelo poder econômico, em razão de sua aplicação se limitar ao prazo de um ano, ser diferenciada pelo grau de gravidade da infração e não se aplicar cumulativamente a multas de naturezas diversas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame fundamenta-se no questionamento da legalidade da Administração Pública cobrar e receber o valor das multas e encargos relacionados ao trânsito. Esses atos encontram-se previstos no *caput* do art. 260 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de acordo com o texto transscrito a seguir:

“Art. 260. As multas serão impostas e **arrecadadas** pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código. (grifo nosso)

.....”

O autor da proposta, Deputado Marcelo Itagiba, alinha-se com juristas de renome para defender a tese de que esse tipo de cobrança não é ato próprio da Administração e, portanto, não é revestido da auto-executoriedade, que refere a execução independente do Poder Judiciário. Tal atributo aplica-se aos atos revestidos de imperatividade, outro aspecto que não incide sobre a cobrança de multas e encargos relativos ao trânsito.

De acordo com o PL, a cobrança de débitos do trânsito não deve estar vinculada ao veículo, nem somente ao seu proprietário. Para garantir celeridade ao recebimento de créditos da dívida ativa tributária e não-tributária, essa cobrança deve ser realizada pela Fazenda Pública em juízo, por meio de instrumentalização do executivo fiscal, na forma prevista na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que “Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências”.

No mérito, esses aspectos conceituais e jurídicos receberão o tratamento adequado nas comissões pertinentes para as quais o PL foi distribuído: Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A esta Comissão de Viação e Transportes cabe a análise dos dispositivos relativos ao trânsito propriamente dito, pelo que se restringe ao art. 1º do PL em foco, que elimina ou reduz a pontuação aplicada ao prontuário do infrator, devido ao cometimento de infrações de trânsito, desde que as multas correspondentes sejam pagas até a data de seu vencimento. Esse benefício teria aplicação restrita e não cumulativa no período de um ano, sendo escalonada na razão inversa de sua gravidade.

De acordo com o art. 284 do CTB, atualmente, o infrator é favorecido com o desconto de 20% sobre o valor da multa, quando faz o pagamento até a data de vencimento. Embora contemple o infrator com melhor rendimento, esse desconto, além de incentivar o pagamento da multa, garante receita ao órgão arrecadador, sem comprometer o efeito educativo da sanção.

A esse benefício, o PL agrega outra vantagem, não cumulativa, qual seja a da eliminação ou redução da pontuação, aplicável ao prontuário de todo condutor que no período de um ano tenha cometido até quatro infrações de natureza leve, ou três infrações classificadas como média, ou duas infrações de teor grave, ou uma infração de caráter gravíssimo.

Desse modo, o PL contempla o motorista consciente da importância da direção defensiva para a segurança do trânsito, premiando o bom desempenho do condutor no decorrer de um ano. Do ponto de vista pedagógico, acreditamos no potencial multiplicador positivo da medida.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.733, de 2007, com a emenda modificativa ao art. 1º anexa, apresentada com o objetivo de aperfeiçoar a redação do PL e evitar possíveis dúvidas de interpretação da lei.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CLÁUDIO DIAZ
Relator

2008_12287_CLÁUDIO DIAZ.150

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 2007

Revoga o inciso VIII do art. 131, e altera a redação dos arts. 161, 262, 271, 280 e 282, acrescentando-lhe parágrafos, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 161 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, enumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 161.....

§ 1º.....

§ 2º O pagamento até o dia do vencimento das multas decorrentes de penalidades aplicadas na forma deste Código, reduzirá os pontos referentes às infrações respectivas, na seguinte forma:

I – três pontos para infração leve;

II – dois pontos para infração média;

III – dois pontos para infração grave;

IV – um ponto para infração gravíssima.

§ 3º A redução dos pontos será aplicada quatro vezes

para infração leve ou três vezes para infração média ou duas vezes para infração grave ou uma vez para infração gravíssima, no período de doze meses.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CLÁUDIO DIAZ

2008_12287_Cláudio Diaz.150